Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-1012/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6393/2010
PROTOCOLO	**:**	992430
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 1132/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos instrumentos substitutivos de representada pelas Notas de Empenho nºs: 3174/09, 4806/09, 4816/09, 5268/09, 6306/09, 7064/09, 7588/09, 7871/09, 8158/09,8647/09, 8942/09, 9395/09, 10223/09, 10703/2[09, 10545/09, 11153/09, 11877/09, 12626/09, 13160/09, 14178/09, 14787/09, 14789/09, 16198/09, 402/10, 403/10, 733/10, 1370/10, 1877/10, 1651/10, 2569/10 e 2813/10 emitidas pelo Município de Costa Rica/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87 em favor da Empresa Petróleo Querência Ltda-EPP, CNPJ/MF nº 04.338.339/0002-34, representa pelo seu Sócio Proprietário, Senhor Eugênio Afonso Baraldi, CPF/MF nº 337.254.381-53, como favorecida, por discrepar dos limites estabelecidos no art. 62 e por reflexo infringir o disposto no art. 61, ambos da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do inciso IX do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira dos substitutivos contratuais de representados pelas Notas de Empenho nºs: 3174/09, 4806/09, 4816/09, 5268/09, 6306/09, 7064/09, 7588/09, 7871/09, 8158/09,8647/09, 8942/09, 9395/09, 10223/09, 10703/2[09, 10545/09, 11153/09, 11877/09, 12626/09, 13160/09, 14178/09, 14787/09, 14789/09, 16198/09, 402/10, 403/10, 733/10, 1370/10, 1877/10, 1651/10, 2569/10 e 2813/10, em razão do vício derivado da formalização dos referidos atos administrativos, nos termos do disposto no inciso IX do art. 42 c/c inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms